

TC 010.304-2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA

Responsável: Denimar Rodrigues, CPF 405.388.266-49

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em desfavor do Sr. Denimar Rodrigues, prefeito no período 2005-2012, por inexecução total do objeto durante a vigência do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT, Siafi 555080, celebrado em 30/12/2005 entre a União, por intermédio do DNIT, e o Município de São Félix do Xingu/PA, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária, conforme peça 1, p. 23, 29, peça 3, p. 59.

2. Essas obras de infra-estrutura portuária consistiram em: cais de contenção de margem em pedra argamassada; escadas de acesso ao rio; e rampa em concreto armado para carga e descarga (peça 1, p. 81).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula segunda do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT foram previstos R\$ 1.100.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.000.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 100.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 24).

4. O convênio foi celebrado em 30/12/2005 e vigeu desde esta data até 30/3/2007 (4º termo aditivo), devendo a prestação de contas final ser apresentada até 31/5/2007 (peça 1, p. 27, 29, 86-87).

5. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB926637 e 2006OB926638, em valores de R\$ 294.418,66 e R\$ 153.657,99, respectivamente, e ambas emitidas em 26/12/2006. As duas parcelas foram creditadas na conta bancária específica em 2/1/2007. A contrapartida correspondente também foi depositada nessa conta corrente (peça 1, p. 98, 118, 120).

6. O Sr. Denimar Rodrigues prestou contas dos recursos geridos através do Ofício 19/2007, datado de 23/2/2007 (peça 1, p. 113-123).

7. O concedente realizou inspeção no objeto do convênio em 13/3/2007 e constatou execução dos serviços de projeto executivo, tapume, placa de obra, mobilização e canteiro de obras, o que representa execução de 8% do objeto e contrasta com o mapa de medição de peça 1, p. 117, que contém menção à execução de 45% (R\$ 492.884,32) (Relatório de Visita Técnica de Inspeção à peça 1, p. 125-128).

8. Em 24/4/2007, o concedente emitiu a Nota Técnica 256/2007-COBRAQ-CGHPAQ-DAQ em que constatou o seguinte na análise da prestação de contas parcial (peça 1, p. 129-130):

- 1) corroboração das constatações do Relatório de Visita Técnica de Inspeção;
- 2) a medição do conveniente considerou execução do muro de contenção com base na elaboração de pré-moldados nas instalações da contratada;

- 3) a medição do conveniente considerou execução de 100% do serviço mobilização e desmobilização.
9. O concedente enviou ao Sr. Denimar Rodrigues o Ofício 90/2007-DAQ-DNIT, datado de 25/4/2007, solicitando justificativas quanto aos apontamentos constantes da Nota Técnica 256/2007-COBRAQ-CGHPAQ-DAQ (peça 1, p. 147-150).
10. Em 21/6/2007, o Sr. Denimar Rodrigues apresentou resposta ao Ofício 90/2007-DAQ-DNIT, através do Ofício 79/2007 (peça 1, p. 151-161).
11. O concedente enviou ao Sr. Denimar Rodrigues Notificação, datada de 16/10/2007, comunicando-o de instauração de tomada de contas especial e solicitando justificativas quanto às questões levantadas na Nota Técnica 256/2007-COBRAQ-CGHPAQ-DAQ (peça 1, p. 134-139).
12. O Sr. Denimar Rodrigues apresentou manifestação, datada de 6/11/2007 (peça 1, p. 140-146), acompanhada da documentação de peça 1, p. 147-180, peça 2, p. 3-35, peça 3, p. 1-6.
13. Em 8/1/2008, o concedente emitiu a Nota Técnica 10/2008-COBRAQ-CGHPAQ-DAQ em que examinou as justificativas do Denimar Rodrigues apresentadas à peça 1, p. 140-146 (peça 3, p. 7-9).
14. Em 24/4/2010, o concedente notificou novamente o Sr. Denimar Rodrigues da instauração de tomada de contas especial por conta de irregularidades na execução do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT (peça 3, p. 21-30).
15. O Sr. Denimar Rodrigues apresentou, através do advogado Eduardo Carvalho, arrazoadado quanto ao teor da notificação por ele recebida em 24/4/2010 (peça 3, p. 40-48).
16. O Relatório do Tomador de Contas Especial, emitido em 2/5/2011, considerou que houve prejuízo ao erário causado pelo Sr. Denimar Rodrigues em razão de inexecução total do objeto do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT, com débito no valor original de R\$ 448.076,65 (peça 3, p. 54-62).
17. Em 4/7/2011, a Auditoria Interna emitiu a Diligência 1/2011/AUDINT/DNIT com registro de que o teor de notas técnicas passadas indicavam execução parcial do objeto e não inexecução total (peça 3, p. 96-98).
18. O concedente enviou ao Sr. Denimar Rodrigues outra Notificação, datada de 6/10/2011, comunicando-o da não aprovação das contas do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT (peça 3, p. 108-110).
19. Em 22/11/2011, o Sr. Denimar Rodrigues respondeu à Notificação datada de 6/10/2011 (peça 3, p. 118).
20. Em 11/4/2012, foi emitido o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial que manteve inalterada a motivação da instauração da tomada de contas especial: inexecução total do objeto na vigência do convênio (peça 3, p. 135-138).
21. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável (peça 3, p. 154-157). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 3, p. 158, 163).
22. O exame preliminar foi realizado pela Secex-PA em 22/2/2013 (peça 4).

EXAME TÉCNICO

23. O Sr. Denimar Rodrigues, na condição de prefeito de São Félix do Xingu/PA no período 2005-2008, geriu a integralidade dos recursos federais repassados por conta do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT e prestou contas através do Ofício 19/2007, datado de 23/2/2007 (peça 1, p. 113-123, peça 3, p. 95).

24. Após a prestação de contas parcial citada, equipe técnica do concedente realizou inspeção em 13/3/2007 e detectou execução dos serviços de projeto executivo, tapume, placa de obra, mobilização e canteiro de obras, o que representa execução de 8% do objeto e contrasta com o mapa de medição apresentado na prestação de contas, o qual contém menção à execução de 45% (R\$ 492.884,32) (peça 1, p. 117, 128).

25. Esse percentual de execução de 8% (R\$ 88.191,13) advém da execução de: projeto executivo (R\$ 33.000,00); mobilização ($1/2 \times R\$ 52.713,14$); canteiro de obras (R\$ 16.910,00); item Serviços Iniciais (R\$ 11.924,56) (peça 1, p. 117, 128).

26. O conveniente considerou indevidamente execução de: desmobilização ($1/2 \times R\$ 52.713,14$); R\$ 197.421,41 do item Fundações; R\$ 180.915,21 do item Movimento de Terra (peça 1, p. 117, 128).

27. A irregularidade cometida pelo Sr. Denimar Rodrigues não se configura como mera antecipação de pagamento, uma vez que no boletim de medição apresentado tais itens/serviços constam como executados. Trata-se de pagamento à empresa Martop - Construções e Terraplenagem Ltda. por serviços não executados (peça 1, p. 116-118, 122-123).

28. Não se contesta a alteração processada da solução construtiva adotada para o muro de contenção de pedra argamassada para placas em concreto pré-moldado (peça 1, p. 128, 140-146, 152-180, peça 2, p. 3-35, peça 3, p. 1-6). A irregularidade reside no pagamento por serviços não executados.

29. Assim, o que foi executado do objeto do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT (R\$ 88.191,13, sendo R\$ 80.173,75 recursos federais e R\$ 8.017,38 contrapartida) não correspondeu a qualquer obra discriminada no parágrafo 2 desta instrução, podendo-se considerar com precisão que o débito apurado corresponde à totalidade dos recursos federais repassados: R\$ 448.076,55.

30. Os recursos federais no montante de R\$ 448.076,55 foram utilizados para pagamento da Nota Fiscal de Serviços 226, de emissão da empresa Martop - Construções e Terraplenagem Ltda., em 16/2/2007 (peça 1, p. 116-118, 122-123).

31. Também houve rendimentos de aplicação financeira de recursos federais no total de R\$ 3.636,83 (data base 23/2/2007), não aplicados no objeto e não devolvidos ao concedente (peça 1, p. 115, 118, 119).

32. Em suma, o Sr. Denimar Rodrigues não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São Félix do Xingu/PA através do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT, pois na condição de prefeito da gestão 2005-2008 teve as seguintes condutas que geraram dano ao erário:

- 1) pagamento com recursos federais do valor de R\$ 367.902,90 (R\$ 448.076,65 – R\$ 80.173,75) por serviços não executados (art. 22 da IN STN 1/1997; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967);
- 2) execução física de percentual equivalente a 8% do total do objeto pactuado, valendo-se de recursos federais (R\$ 80.173,75), com ausência de serventia do que foi executado (art. 22 da IN STN 1/1997; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967);
- 3) não aplicação e não devolução ao concedente de rendimentos de aplicação financeira de recursos federais no montante de R\$ 3.636,83 (data base 23/2/2007) (art. 21, § 6º, da IN STN 1/1997; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967).

33. Os parágrafos 23 a 32 acima demonstram a presença dos pressupostos de constituição do processo de tomada de contas especial.

34. O concedente notificou o Sr. Denimar Rodrigues em ao menos quatro ocasiões: 21/6/2007 (peça 1, p. 147-150, 151-161); 6/11/2007 (peça 1, p. 134-139, 140-146); 24/4/2010 (peça 3, p. 21-30); 22/11/2011 (peça 3, p. 108-110, 118).
35. O pagamento por serviços não executados foi realizado em 16/2/2007 (peça 1, p. 116-118, 122-123) e havia rendimentos de aplicação financeira de recursos federais em conta de investimento em 23/2/2007 (peça 1, p. 115, 118, 119).
36. Dessa forma, não transcorreu mais de dez anos entre as datas prováveis de ocorrência do dano (16/2/2007 e 23/2/2007) e as notificações ao responsável, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.
37. O valor do débito apurado atualizado até 17/7/2014 corresponde a R\$ 680.867,73, sendo, portanto, superior ao referencial de R\$ 75.000,00, previsto no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012.
38. Os parágrafos 34 a 37 acima demonstram a presença dos pressupostos de deenvolvimento do processo de tomada de contas especial.
39. Propõe-se a citação solidária da empresa Martop - Construções e Terraplenagem Ltda. pelo recebimento de recursos federais por serviços não executados no montante original de R\$ 367.902,90 (R\$ 448.076,65 – R\$ 80.173,75).

CONCLUSÃO

40. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Denimar Rodrigues e da empresa Martop - Construções e Terraplenagem Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (R\$ 367.902,90). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (parágrafos 32 e 39 acima).
41. O Sr. Denimar Rodrigues também deve ser citado individualmente pelo débito referente ao restante de recursos federais repassados (R\$ 80.173,75) (R\$ 448.076,65 – R\$ 367.902,90) e por rendimentos de aplicação financeira de recursos federais não aplicados no objeto e não devolvidos ao concedente (R\$ 3.636,83) (parágrafos 32 e 39 acima).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) realizar a citação solidária, nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, dos responsáveis identificados abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:
 - Responsável: Sr. Denimar Rodrigues, CPF 405.388.266-49, prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA no período 2005-2008:
 - Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por intermédio do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT (Siafi 555080), celebrado em 30/12/2005 entre a União, por intermédio do DNIT, e o Município de São Félix do Xingu/PA, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária;
 - Conduta:
 - 1) pagamento com recursos federais do valor de R\$ 367.902,90 (R\$ 448.076,65 – R\$ 80.173,75) por serviços não executados (art. 22 da IN STN 1/1997; art.

70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967).

- Responsável: Martop - Construções e Terraplenagem Ltda., CNPJ 03.735.306/0001-84, na pessoa do seu representante legal Manoel Andrade Ribeiro, CPF 069.248.402-72:
- Ocorrência: recebimento de recursos federais por serviços não executados do objeto do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT (Siafi 555080), celebrado em 30/12/2005 entre a União, por intermédio do DNIT, e o Município de São Félix do Xingu/PA, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária (art. 66 da Lei 8.666/1993).
- Quantificação do débito (peça 7):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
16/2/2007	367.902,90
Valor atualizado até 17/7/2014	R\$ 554.540,04

b) realizar a citação, nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do responsável identificado abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

- Responsável: Sr. Denimar Rodrigues, CPF 405.388.266-49, prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA no período 2005-2008:
- Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por intermédio do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT (Siafi 555080), celebrado em 30/12/2005 entre a União, por intermédio do DNIT, e o Município de São Félix do Xingu/PA, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária:
- Condutas:
 - 2) execução física de percentual equivalente a 8% do total do objeto pactuado, valendo-se de recursos federais (R\$ 80.173,75), com ausência de serventia do que foi executado (art. 22 da IN STN 1/1997; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967);
 - 3) não aplicação e não devolução ao concedente de rendimentos de aplicação financeira de recursos federais no montante de R\$ 3.636,83 (data base 23/2/2007) (art. 21, § 6º, da IN STN 1/1997; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967).
- Quantificação do débito (peça 8):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
16/2/2007	80.173,75
23/2/2007	3.636,83
Valor atualizado até 17/7/2014	R\$ 126.327,69

-
- c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora nos termos do § 1º do art. 202, do RI/TCU;
 - d) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis, nos termos do art. 11, da Resolução TCU 170/2004.

Secex-PA, em 17/7/2014.

(Assinado eletronicamente)

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8